V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A petição inicial contém pleitos que não se coadunam com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Ocorre que outros se mostram adequados, como a fixação de tempo para a licença-paternidade e o relativo à incapacidade provisória ou definitiva da mãe em decorrência de complicações do parto, considerado o período da licença-maternidade. Então, a preliminar de inépcia da inicial não pode ter agasalho irrestrito.

Sob o ângulo da ilegitimidade, postula-se pronunciamento judicial consentâneo com os objetivos sociais da Confederação, que congrega trabalhadores – homens e mulheres – na Saúde. O pedido visa a licença-paternidade.

A existência de projetos no âmbito do Legislativo não afasta a viabilidade da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Importante é saber se há ou não direito de índole constitucional cuja concretude dependa de normatização ainda ausente. A Confederação alude ao disposto no artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, a previsão temporária da regência da licença. Eis o preceito:

> Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, inciso I, da Constituição:
> [...]
> § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.
> [...]

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão pressupõe lacuna normativa. Ante a disposição constitucional transitória, esta última não há, pouco importando a passagem do tempo. A ação ajuizada não serve a afastá-la, tampouco ao aumento de período previsto em norma de envergadura constitucional.

Julgo improcedente o pedido formalizado.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/10/2020 00:00